DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7404/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3124/2015
PROTOCOLO	: 1568115
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL S.A.
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ORDEM DE COMPRA 1818/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: VODAOIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.- EPP
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 40/2013
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, PARA ATIVAÇÕES/MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS NOS POÇOS
VALOR	: R$ 80.850,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS/N. 13/2020. DESCONTO DE 90% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 10788/2018 (peça 15), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável à época em razão da publicação da Ordem de Compra n. 1818/2014, após o transcurso do prazo legal previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Conforme informações contidas nas Certidões emitidas pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazida aos autos, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peças 23 e 27).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos em razão do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 29).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul – Sanesul, via Decisão Singular DSG - G.RC - 10788/2018 (peça 15), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em assim sendo e nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação o ex-Gestor obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Portanto, os fatos acima descritos evidenciam o efetivo cumprimento à determinação contida no citado julgado, o que implica na necessária extinção/arquivamento dos autos.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela extinção/arquivamento dos presentes autos, em razão do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 10788/2018 (peça 15).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS